

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA OS PROCEDIMENTOS DE ABERTURAS DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS DO EDITAL 81/12.**1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA contra os procedimentos de abertura da Proposta Financeira da Concorrência Pública nº. 81/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 6ª Superintendência Regional, sediada no Município de Juazeiro, estado da Bahia.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 23 de maio de 2012, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 282 de 19.02.13, no qual a Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão para pleitear a abertura da Proposta Financeira no Edital nº. 81/12.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto, conforme FAX circular nº. 365 de 24.05.13, anexado ao processo nº. 59500.001088/2013-11.

3. CONSIDERAÇÕES

Alega a recorrente BECK que o “ato recorrido consiste na decisão da Comissão de não abrir a proposta financeira da recorrente no Edital 81/2012.”

Aduz que a abertura da proposta financeira no Edital 81/2012 é devida considerando que a “licitação nº. 76/2012 não está concluída”, o que não retrata a realidade dos fatos, senão vejamos:

O resultado final da licitação – Edital 76/2013-1ª SR - foi homologado e divulgado em 26.04.13, contendo a autorização para contratação dos serviços pela Resolução nº. 460/2013.

Edital	Data de abertura das propostas	Recursos administrativos interpostos Proposta Técnica	Suspensão abertura das Propostas Financeiras	Data de abertura das propostas financeiras	Data de divulgação resultado	Autorização da contratação
76/13 – 1ª SR	02.04.13	JM e BECK	01.04.13	10.04.13	26.04.13	Aprovação Diretoria Executiva: Resolução nº 460

Na presente licitação foi permitida às licitantes a apresentação de uma mesma equipe técnica em mais de um Edital, já que seis licitações estavam sendo realizadas simultaneamente para cada SR, porém sagrando-se vencedora em uma, a proposta dos demais editais seriam rejeitas.

Assim reza o item 11.4. dos Termos de Referência estabeleceu que vejamos:

“Considerando que cada Superintendência Regional da Codevasf realizará sua licitação para contratação dos serviços de apoio e ação social, e caso uma licitante venha apresentar uma mesma equipe em mais de uma licitação, e, considerando que um mesmo profissional não será compatível estar ao mesmo tempo em mais de um contrato em lugares distintos, e caso sagre vencedora em mais de uma licitação com a mesma equipe de nível superior, esta será considerada vencedora da licitação que for concluída primeiro em qualquer das SR’s, e terá sua proposta rejeitada nos demais certames das demais Superintendências Regionais. Considera-se como “mesma equipe” a repetição de pelo menos um de quaisquer dos profissionais da equipe de nível superior estabelecida no item 5 deste Termo de Referência.”

A BECK Engenharia sagrou vencedora do Edital 76/12-1ª SR, cujo resultado foi publicado em 26.04.13, portanto infundadas as justificativas de que o processo licitatório “ainda não está concluído.”

No julgamento das Propostas a Comissão de licitação observou criteriosamente os procedimentos de abertura dos Invólucros nº 3 – Proposta Financeira, com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 81/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, são improcedentes as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, em que utiliza argumentos infundados no sentido caracterizar que os procedimentos licitatórios estão inconclusos, o que foi devidamente demonstrado a realidade dos fatos, dos atos praticados pela comissão até a conclusão do procedimento licitatório, publicado no Diário Oficial da União de 02.05.13.

Causa-nos surpresa a recorrente solicitar a abertura de sua proposta financeira no Edital 81/2012-6ª SR, quando está com a mesma equipe do Edital 76/12-1ª SR e ciente de que em breve assinará este contrato, sendo comunicada oficialmente de todos os atos praticados pela comissão e autoridade competente de homologação das licitações realizadas.

A recorrente fecha os olhos às regras editalícias, quando estas foram estabelecidas de forma clara e objetiva no Termo de Referência que integra o Edital.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A comissão procedeu ao julgamento das propostas com estrita observância às regras editalícias e aos princípios basilares da licitação, sobretudo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Na palavra fácil e erudita do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“A vinculação do edital é a princípio básico de toda licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é Lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu”.*

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento de convocação deve ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições devem ser observadas estritamente pela Comissão, posto que a elas se encontra plenamente vinculado.

Sob a pena do mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a estrita vinculação da Administração às condições do edital, acarreta três consequências importantes:

“(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em **vinculação** uma vez este publicado, **passando a obrigar tanto o administrador como os competidores**;

(b) o descumprimento de disposição editalícias, pela Administração, equivale à **violação do direito subjetivo dos licitantes** de se submeterem ao certame seguindo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes é necessário que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das regras editalícias, e garante que não será exigida, aceita ou permitida qualquer coisa além ou aquém das cláusulas e condições estabelecidas. O edital é o fundamento de validade de todos os atos praticados no curso do certame, e como tal deve ser seguido à risca.

Também os artigos 41, 44 e 45, da Lei de Licitações, tratam da necessária vinculação aos critérios estabelecidos no edital e demonstram a sua importância para o perfeito cumprimento da tarefa de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

1 – PEREIRA JÚNIOR, J. T. Comentários à Lei e Contratações da Administração Pública. 4. ed.,

2 – CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2009.p.235.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”²

Os dispositivos legais acima citados determinam expressamente a impossibilidade de descumprimento, por parte da Administração, das normas e condições do edital, a vedação a utilização de critérios que possam elidir o princípio de igualdade entre os licitantes, e a necessidade da concretização do julgamento objetivo de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Trata-se de respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que a Administração Pública, ao contratar, pratica ato vinculado e, como tal, deve simplesmente aplicar a lei vigente.

Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

*“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, **obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”.*

Dai a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO: *“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato*

convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório”.

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

“Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem mais, nem menos”. (grifos não constam no original).

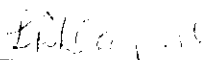
CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou todos os procedimentos estabelecidos no Edital e Termo de Referência para o julgamento e para abertura das propostas;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da decisão de não abrir sua proposta financeira no edital 81/12-6ª SR, uma vez que sagrou-se vencedora do Edital 77/2ª SR - com a mesma equipe do referido Edital.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas por parte da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão de Julgamento, Decisão nº. 282 de 19.02.13, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e mantém a decisão proferida em ata da não abertura da Proposta Financeira da recorrente no certame – objeto do Edital 81/12.

Brasília-DF, 27 de maio de 2013


LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Presidente da Comissão

ANTÔNIO LUIZ DE O. C. DA SILVA
Membro


ALBERTO RICARDO CALDERON CANESSA
Membro